



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR  
COMARCA DE ORIGEM: PARAUAPEBAS (1ª Vara Criminal)  
PROCESSO Nº: 0010955-36.2017.8.14.0000  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SOSA CAMINO – Adv.  
PACIENTE: RAFAEL SOUSA SILVA  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE  
PARAUAPEBAS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA  
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO NA  
FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. FEITO SUSPENSO POR  
INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. DELONGA NA  
REALIZAÇÃO DO EXAME DE INSANIDADE MENTAL. SUPERADO.  
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Uma vez que o feito se encontra suspenso e a prisão preventiva do réu foi  
convertida em internação provisória (art. 319, VII, do CPP), em face da instauração  
do incidente de insanidade mental, não há que se falar em excesso de prazo na  
formação da culpa.

2. Tendo em vista que já fora realizado exame de insanidade mental, resta  
superado o alegado excesso de prazo na realização do mesmo.

3. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das  
Egrégias Seção de Direito Penal, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A  
ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de  
setembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto  
de Brito Nobre.

Belém, 25 de setembro de 2017.

#### RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado  
pelo advogado Antonio Carlos Sosa Camino, em favor de Rafael Sousa Silva,  
apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da  
Comarca de Parauapebas.

O impetrante esclarece, inicialmente, que o paciente foi preso e autuado em  
flagrante no dia 21.03.2016, em razão da prática do crime tipificado no art. 157,  
§3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, tendo o juízo coator convertido a  
mencionada prisão em preventiva.

Informa, em síntese, que a autoridade coatora instaurou incidente de insanidade  
mental, suspendendo o feito na data de 13.09.2016, todavia, até o presente  
momento ainda não foi realizado o exame de sanidade mental no coacto.

Dessa forma, salienta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em sua  
liberdade de locomoção, devido ao excesso injustificado do prazo de sua prisão,  
bem como para a realização do exame de sanidade mental.

Por esses motivos, pugna pela concessão liminar da ordem para restituir a



liberdade do paciente e, ao final, a ratificação da medida.

Juntou documentos fls. 08/13.

O feito foi primeiramente distribuído à relatoria do Des. Milton Augusto de Brito Nobre, onde em 22/08/2017, indeferiu a liminar pleiteada, requisitou informações do juízo e determinou sua remessa ao Ministério Público (fls. 17, 17 – verso).

O magistrado de piso prestou as informações de praxe, ressaltando:

- que o paciente foi preso em flagrante no dia 20/03/2016, tendo sua prisão sido convertida em preventiva, após audiência de custódia, em 22/03/2016.

- o paciente requereu, por uma vez, a revogação de sua prisão preventiva. Em decisão datada de 22 de junho de 2016, o pleito foi indeferido com fulcro na garantia da ordem pública e da instrução penal.

- o paciente foi preso em flagrante no dia 20/03/2016, por volta das 10h50, quando adentrou em um açougue no bairro Liberdade, oportunidade em que mediante a utilização de arma de fogo, revólver cal. 38, exigiu dinheiro da vítima, ao que esta afirmou que não havia dinheiro no caixa, ato contínuo o agente teria afirmado que não perderia a viagem e que mataria um, ocasião em que sacou o revólver e pressionou o gatilho por duas vezes, mas a munição não disparou, tendo o paciente sido detido por populares e pela própria vítima.

- a denúncia foi ofertada em 14/04/2016 e recebida em 03/05/2016, tendo ocorrido a primeira assentada de instrução e julgamento no dia 13/09/2016, oportunidade em que se verificou haver indícios de insanidade mental do paciente, motivo pelo qual determinou-se a instauração do competente incidente de insanidade mental, razão pela qual o feito foi suspenso.

- Uma vez que a conclusão da perícia de insanidade mental e enviada somente em 28/08/2017 ao juízo, é razoável, primeiro, a conclusão do procedimento de insanidade mental, o que se dará após a deliberação das partes, para se deliberar se ainda permanece a necessidade de custódia cautelar do agente (fls. 25/26).

O Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha se manifestou pela denegação da ordem (fls. 28/32).

Em virtude do afastamento do Desembargador Relator, o feito veio a minha relatoria redistribuído concluso em 13/09/2017.

É o relatório.

**V O T O**

Aduz o impetrante, que o paciente vem sofrendo manifesto constrangimento ilegal, ante o por excesso de prazo injustificado de sua prisão, bem como para a realização do exame de insanidade mental.

Início, esclarecendo que o réu Rafael Sousa Silva não se encontra preso cautelarmente, posto que a sua custódia preventiva foi convertida em internação provisória (art. 319, VII, do CPP) no dia 13.09.2016, encontrando-se internado provisoriamente no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), em face da instauração do incidente de insanidade mental, razão pela qual o feito foi suspenso.

Nesse contexto, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, posto que o feito se encontra suspenso no aguardo da realização do exame de insanidade mental, que por ser obrigatória a suspensão do processo e também por ser providência que beneficia o réu, não há que se reconhecer o excesso de prazo.

Nesse sentido já se manifestou esta Corte de Justiça:

EMENTA: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. EXCESSO DE PRAZO – INSTRUÇÃO. NORMALIDADE. RESPOSTA APRESENTADA E AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 30 MAIO DE 2017, COM INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE



INSANIDADE MENTAL, A PEDIDO DA DEFESA. FEITO PRINCIPAL SUSPENSO - MORA PROCESSUAL INOCORRENTE. VÁRIOS ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (2017.02910741-19, 177.892, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-07-10, Publicado em 2017-07-13)

EMENTA: HABEAS CORPUS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. PERÍCIA PENDENTE. EXCESSO DE PRAZO. DIREITO À LIBERDADE. DENEGAÇÃO.

1. A inexistência de ato judicial coator e a necessidade de aguardo do resultado da perícia médica que ateste o estado mental do paciente impedem a concessão da liberdade por meio de habeas corpus.

2. Ordem denegada. Decisão unânime. (2017.02082017-81, 175.203, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-05-22, Publicado em 2017-05-24)

De outra banda, quanto ao alegado excesso de prazo na realização do exame, ponto que eventual constrangimento resta superado, ante a anexação nos autos (fls. 22, 22 – verso), do Laudo de Perícia de Verificação de Sanidade Mental.

Por outro lado, ponto que em contato telefônico junto a vara de origem, foi informado que o Ministério Público já se manifestou acerca do referido Laudo Pericial, estando os autos apenas no aguardo da manifestação da defesa do réu, para que o magistrado dê seguimento a ação.

Portanto, entendo que no presente momento, a manutenção do paciente no já aqui citado Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico é a medida mais adequada, até porque, o magistrado – que está em melhores condições de avaliar a real necessidade da segregação cautelar do paciente em razão das características do processo – está no aguardo do retorno dos autos que estão com vistas à defesa, para se manifestar acerca da manutenção ou não do paciente custodiado.

Por todo o exposto, denego a ordem.

Belém, 25 de setembro de 2017.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE  
Relator